



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



LEI COMPLEMENTAR Nº 332, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Francisco Macedo, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Francisco Macedo aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A comunicação visual no Município de Francisco Macedo obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se comunicação visual a divulgação pública de qualquer produto, marca ou atividade veiculada por meio de letreiros e anúncios visíveis pelo público, destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, entidades, conceitos, idéias, pessoas ou coisas.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por:

I - letreiro: a publicidade exposta no próprio local onde a atividade é exercida, objetivando tão e quão somente informar o nome do estabelecimento, a marca própria, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncio: a publicidade exposta no próprio local onde a atividade é exercida ou em outro, objetivando comercializar ou divulgar produtos, marcas, serviços, atividades, instituições, entidades, conceitos, idéias, pessoas ou coisas por meio de imagem, desenho, símbolo, escrito ou qualquer outro meio de mensagem publicitária, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior;

III - veículos ou engenhos publicitários: as placas, painéis, cartazes, tabuletas, outdoors, prismas, triedros, tótems, postes toponímicos, luminosos, adesivos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



caracteres alfa-numéricos aplicados, lonas vinílicas, galhardetes, flâmulas, faixas, estandartes, banners, guarda-sóis, cavaletes, prospectos, panfletos, inclusive eletrônicos (displays), adesivagem de pisos (floor graphics), balões, bóias, infláveis, flutuantes, relógios/termômetros eletrônicos, indicações sobre a cobertura de edifícios, meios de transporte (back bus) ou quaisquer outros elementos de comunicação visual utilizados para fazer propaganda ao público;

IV - equipamentos urbanos: aqueles mencionados no parágrafo único, art. 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V - equipamentos comunitários: aqueles mencionados no § 2º, art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI - mobiliário urbano: aquele mencionado no inciso V, art. 2º, da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e art. 166.

Art. 3º A ordenação da comunicação visual no Município visa a melhoria da qualidade de vida, tendo em vista:

I - organizar, disciplinar, orientar e controlar o uso e a veiculação de mensagens de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no trânsito e tráfego de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através de incentivo à cooperação de entidades, instituições e iniciativa privada na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Capítulo II DA VEICULAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



SEÇÃO I

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS

Art. 4º São permitidos letreiros ou anúncios pintados, colados ou afixados, paralelos, inclinados ou perpendiculares, em quaisquer partes do lote ou da edificação, atendendo às seguintes disposições:

I - só poderão projetar-se sobre a área pública quando na fachada frontal em prédios construídos com recuo frontal menor que 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);

II - para cada estabelecimento térreo será autorizada uma área total para o letreiro que for aplicado à edificação nunca superior a 1/2 (metade) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento, multiplicada por 1m (um metro) e nas áreas livres do lote ou nos muros poderão ser expostos letreiros até o limite de 1/3 (um terço) da mesma fachada multiplicado por um metro;

III - Nas coberturas vazadas, guaritas e/ou abrigos que não componham a edificação principal e, portanto não contribuam para aumento da fachada, poderão ser instalados letreiros de até 1/3 (um terço) do comprimento das mesmas multiplicado por 1 (um) metro;

IV - os estabelecimentos situados acima do térreo, ou nos fundos da edificação, mas sem acesso privativo, poderão anunciar em totem do condomínio desde que a soma das áreas de letreiros nas áreas livres do lote não ultrapasse 1/3 (um terço) do comprimento da fachada do prédio multiplicado por 1m (um metro);

a) nas edificações construídas no alinhamento predial com mais de um pavimento, esses estabelecimentos poderão expor letreiro paralelamente na fachada frontal do prédio, acima da cobertura do piso térreo em módulo único, não podendo sua área ultrapassar 1/5 (um quinto) do comprimento da fachada frontal do prédio multiplicado por um metro, este espaço deverá ser dividido proporcionalmente entre todos ou decidida sua divisão em assembléia de condomínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



V - para os letreiros dos estabelecimentos localizados nos fundos da edificação, com acesso privativo, a área autorizada será de 1/3 (um terço) da largura do acesso multiplicada por 1m (um metro) e deverá ser instalada no mesmo;

VI - os letreiros instalados com relevo maior que 1cm (um centímetro) nas fachadas frontais das edificações construídas no alinhamento predial deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no entanto, os paralelos poderão estar a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quando não distarem do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - os letreiros perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial ou recuadas menos de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), ficam limitados à largura máxima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial, os letreiros localizados a menos de 5m (cinco metros) das esquinas, deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20cm (vinte centímetros), exceto quando houver solicitação dos órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico;

IX - os letreiros e anúncios, em áreas de interesse do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como áreas de uso especial, assim definidas em Lei, obedecerão a regras próprias quando regulamentadas por Lei ou pelo Poder Executivo municipal;

X - para prisma vertical (totem), respeitadas as demais disposições deste artigo, serão calculadas as medidas a partir de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível de sua base quando não houver inscrições na área;

XI - Em estabelecimentos situados às margens da rodovia federal os letreiros que estiverem voltados para a mesma poderão expor publicidades até 50% (cinquenta por cento) maiores em todas as modalidades permitidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



XII - independentemente dos letreiros serão permitidos anúncios em terrenos não edificados, nas áreas livres dos lotes com edificações comerciais, lotes residenciais ou mistos com área maior que 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), devendo ser observado os seguintes parâmetros:

- a) A instalação de anúncios em terrenos não edificados é condicionada à capina e remoção de detritos que serão de responsabilidade do expositor durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, sendo vedado o corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;
- b) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento em relação às divisas do terreno;
- c) recuo frontal de 5m (cinco metros) a não ser que exista edificação contígua construída com menor recuo, nesse caso o painel poderá avançar até o alinhamento da mesma, desde que não invada área pública;
- d) os painéis deverão estar inteiramente localizados em áreas livres do lote, não podendo se projetar sobre as edificações, coberturas ou muros e a cota máxima do ponto superior do painel não pode ultrapassar 15m (quinze metros) contados do nível de sua base;
- e) área máxima de 30m² (trinta metros quadrados) por painel, bem como conter em local visível a identificação da empresa de publicidade, sem ultrapassar o máximo de seis painéis por imóvel;
- f) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio da rodovia federal poderão ser autorizados anúncios voltados para a mesma de até 120m² (cento e vinte metros quadrados), desde que observado recuo de 15m (quinze metros) e afastamento nunca maior do que 100m (cem metros) além da faixa de domínio;
- g) Poderão ser licenciados anúncios formados pela junção de dois painéis formando uma superfície de até 60m² (sessenta metros quadrados) por



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



períodos de até 30 (trinta) dias, devendo ser recolhida nova taxa a cada mensagem;

XIII - em tapumes de obras licenciadas será permitida exibição temporária de anúncios referentes ao próprio empreendimento a ser construído no local cuja área não deve ultrapassar a metade da área do tapume e o tempo de licenciamento não deve ser maior que 12 (doze) meses, podendo ser renovado uma única vez;

XIV - nas empenas e oitões cegos dos prédios de uso comercial, independentemente de letreiros, serão licenciados anúncios que somados ocupem no máximo 1/3 (um terço) da área disponível e não ultrapasse os limites das mesmas, cada mensagem deverá ser tributada independentemente;

a) para efeitos desta lei entende-se como empena cega à parede lateral ou de fundos que não possua aberturas, exceto para climatizadores ou antenas.

XV - anúncios publicitários através de faixas, cartazes ou letras plotadas nos vidros dirigidas ao público externo, veiculando promoções eventuais serão licenciados além dos letreiros por até trinta dias em quaisquer lugares do estabelecimento, sem projeções sobre área pública e cuja soma não pode ultrapassar 1/3 (um terço) do comprimento da fachada frontal multiplicado por 1m (um metro);

XVI - será permitida a subdivisão do letreiro e anúncios, desde que a soma das áreas não ultrapasse a área total permitida;

XVII - nos letreiros ou anúncios com duas faces de mesmo teor será considerada apenas uma face para efeito de cálculo da área de publicidade, não valendo esta regra para efeito tributário;

XVIII - serão permitidos anúncios incorporados aos letreiros ou substituindo-os, desde que observem as regras válidas para estes e, nesse caso, serão considerados como anúncios publicitários para fins tributários e tratados tecnicamente como letreiros nesta Lei Complementar;

XIX - nas ocupações de área pública, devidamente licenciadas, poderão ser expostos letreiros e/ou anúncios publicitários, dentro da área ocupada, de proporções nunca superiores a 1/5 (um quinto) do total da área licenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



XX - Na torre da caixa d'água dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços poderão ser expostos anúncios de área nunca maior do que $1/3$ (um terço) do comprimento da fachada multiplicada por um metro, não podendo exceder os limites da mesma;

XXI - nos estabelecimentos comerciais localizados nas fachadas laterais da edificação será autorizada uma área total para o letreiro que for aplicado à edificação nunca superior a $1/3$ (um terço) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento, multiplicada por 1m (um metro)

§ 1º Considera-se fachada do estabelecimento às paredes frontais das edificações onde efetivamente funciona o estabelecimento, seus acessos, seus depósitos e suas garagens, sem contar abrigos, telhados e coberturas vazadas.

§ 2º Não serão licenciadas publicidades em áreas ou edificações tombadas ou em processo de tombamento sem a autorização do órgão responsável pelo patrimônio histórico e cultural.

§ 3º Para efeito de cálculo da área de publicidade, serão consideradas as dimensões das placas, ou estruturas similares, não importando se mais ou menos ocupadas por letreiros ou anúncios, sempre que existam tais estruturas destinadas a portarem as mensagens, no caso de estruturas com formas não retangulares serão consideradas as áreas das figuras geométricas mais próximas em que estejam inscritas.

§ 4º No caso de inscrições em estruturas que componham, guarneçam ou se destinem a acrescentar valores estéticos às fachadas do prédio, ou de inscrições no próprio prédio, serão consideradas e somadas apenas as áreas das próprias inscrições, figuras ou símbolos, no caso de formas não retangulares serão consideradas as áreas das figuras geométricas mais próximas em que estejam inscritas.

§ 5º No caso de letreiros expostos nas edificações acima de 4m (quatro metros) de altura em relação ao passeio poderá ser aplicado fator de correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



na área de publicidade com objetivo de proporcionar maior área permitida e melhor visualização, nas seguintes proporções;

- a) Publicidade exposta de 4 (quatro) a 10 (dez) metros, área de letreiro multiplicada por 0,75;
- b) Publicidade exposta acima de 10 (dez) e até 17 (dezesete) metros, área de letreiro multiplicada por 0,5;
- c) Publicidade exposta acima de 17 (dezesete) metros, área de letreiro multiplicada por 0,25.

§ 6º A altura em relação ao passeio será considerada na linha de centro da publicidade.

§ 7º no caso de haver mais de uma publicidade, em diferentes elevações a área total de letreiros será obtida pelo somatório das áreas individuais das publicidades após a aplicação dos fatores de correção correspondentes a cada uma delas.

SEÇÃO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 5º É vedada a veiculação de comunicação visual:

I - em áreas de preservação ambiental, exceto os comunicados do órgão responsável; II - na faixa de domínio de rios, lagos, baías e outras áreas non aedificandi de cunho ambiental;

III - em bens de uso comum do povo, bens públicos de uso especial e equipamentos urbanos, tais como terrenos e edificações públicas, cemitérios, necrotérios, hospitais, pronto-socorros, maternidades, sanatórios, postos de saúde, de atendimento médico e odontológico, bancos de sangue, clínicas com internação, ancianatos, estabelecimentos de ensino, creches, praças, parques, jardins, bosques, reservas, florestas, largos, vias públicas, túneis, rótulas, trevos, canteiros, refúgios, mirantes, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, árvores, estátuas, monumentos, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



outros, exceto letreiros relacionados com a respectiva atividade, as comunicações do poder público e as por ele autorizadas nos termos da seção seguinte e da legislação vigente;

IV - que obstrua a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei e das saídas de emergência;

V - externamente ao lote quando em muros, empenas ou platibandas de fechamento lateral ou de fundos do imóvel, exceto se houver autorização expressa do proprietário e ocupantes vizinhos;

VI - que ofereça perigo físico ou risco material;

VII - que obstrua, prejudique ou conflite com a sinalização do trânsito, placas de numeração, nomenclatura de logradouros, sistema de segurança e monitoramento por câmeras ou fotossensores, seja da Polícia Militar ou do sistema de trânsito e outras informações oficiais de interesse público;

VIII - que empregue luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

IX - por meio de faixas, cartazes, inscrições, plaquetas, pórticos e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas, salvo as permissões contidas no inciso II, do art. 6º;

X - em volantes, panfletos e similares, distribuídos aos veículos em trânsito ou por lançamentos aéreos;

XI - em faixas de domínio de rodovias, estradas, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XII - ao ar livre em base de espelho.

Parágrafo Único. Não incide na vedação prevista no inciso III do presente artigo a veiculação de comunicação visual em bens públicos cujo uso precípua tenha cunho cultural, educacional ou desportivo, tais como autódromos, motódromos, hípcas, estádios, ginásios, praças desportivas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



geral, dentre outras, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 4.014, de 26 de outubro de 1999 e as normas a respeito das licitações e contratos da Administração.

SEÇÃO III DAS PERMISSÕES

Art. 6º O órgão municipal competente poderá licenciar ainda:

I - anúncios publicitários, com área máxima de 30m² (trinta metros quadrados) por face, sobre a cobertura de edifícios com mais de três pavimentos de uso exclusivamente comercial observado o cone da Aeronáutica e altura máxima de 3m (três metros) em relação à cobertura do edifício e não podendo o painel projetar-se além dos limites do prédio, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;
- d) anotação de responsabilidade técnica (ART) assinada por profissional habilitado;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares e outras mensagens informativas, com conteúdo religioso, cultural, educativo, cívico ou de interesse público sem finalidade comercial, nas vias, logradouros ou fachadas de edifícios;

III - anúncios publicitários em veículos automotores, observando legislação de trânsito;

IV - publicidade em mobiliário urbano, desde que previamente autorizado, e em equipamentos comunitários esportivos, culturais e educacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



V - publicidade móvel, sonora ou não, observando legislações específicas;

Art. 7º A critério do órgão municipal competente, admitir-se-à trabalho ou pintura decorativa, artística, educativa, cultural e de grafiteagem em fachadas, paredes, obras de arte de engenharia, muros, tapumes e outras superfícies em logradouros públicos ou confrontando com estes.

§ 1º As mensagens artísticas só serão autorizadas mediante aprovação prévia do órgão competente, que através de uma equipe multidisciplinar analisará os aspectos estéticos, culturais, ambientais e sua interferência no sistema viário.

§ 2º Nos anúncios ou trabalhos de finalidade decorativa, artística, educativa ou cultural não haverá espaço para o patrocinador, podendo constar, apenas, a assinatura do autor da obra.

§ 3º Nos anúncios ou trabalhos de finalidade decorativa, artística, educativa ou cultural, poderão constar a assinatura do autor da obra e espaço para o patrocinador, o qual não poderá exceder 10% da superfície. (Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2014)

§ 4º Será permitida a exibição de mensagens artísticas que não tenham quaisquer vinculações a estabelecimentos, marcas ou produtos; anúncios com finalidade exclusivamente educativa, religiosa, cívica ou cultural bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, respeitadas as normas próprias que regulam as matérias.

Art. 8º Nas Áreas de Preservação Ambiental e nas faixas de domínio de rios, lagos e baías serão permitidas, excepcionalmente, mensagens sociais relativas à preservação das respectivas áreas, desde que contem com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes ou por ele autorizados.

Art. 9º Fica permitida a veiculação de comunicação visual em praças, parques, jardins e demais logradouros e bem assim outros próprios do domínio público municipal, inclusive rótulas, rotatórias, passarelas e canteiros associados ao sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



viário do Município de Francisco Macedo, desde que vinculada a um Termo de Cooperação firmado nos termos da Lei Municipal nº 2.319, de 31 de maio de 1989, e desde que observada, ainda, a regulamentação pertinente.

Art. 9º Fica permitida a veiculação de comunicação visual em praças, parques, jardins e demais logradouros e bem assim outros próprios do domínio público municipal, inclusive rótulas, rotatórias, passarelas e canteiros associados ao sistema viário do Município de Francisco Macedo, desde que vinculada a um Termo de Cooperação.

SEÇÃO IV DAS DISPENSAS LEGAIS

Art. 10 Não estão sujeitos a esta Lei Complementar veículos publicitários:

- I - de denominação e numeração de prédios, edificações, loteamentos e condomínios;
- II - referente a lotação, capacidade, cautela, alerta, orientação, proibição, exclusividade e outros avisos dessa natureza, desde que sem cunho comercial;
- III - de comunicações ou mensagens institucionais do Poder Executivo, veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, indicativa, turística, de nomenclatura de logradouros, de inscrições em estátuas, monumentos, marcos, tótems ou postes toponímicos e de caráter educacional ou cultural;
- IV - de painéis de fixação obrigatória pela legislação federal, estadual ou municipal;
- V - indicativos de cooperação interinstitucional ou intergovernamental;
- VI - de pequenas indicações sobre estacionamento;
- VII - de referências a cartões de crédito no local;
- VIII - de publicidades expostas internamente, voltadas ao público que já se encontra no interior de estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



IX - de indicações de transações imobiliárias do próprio bem no local, devendo estas, no entanto, estarem totalmente dentro do lote.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AOS VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS

Art. 11 Todo veículo ou engenho publicitário, bem como seus sistemas componentes e estruturas de sustentação, deverá observar o seguinte:

I - oferecer condições de segurança pública:

a) sendo mantido em bom estado de conservação quanto à estabilidade, resistência dos materiais, funcionalidade e aspecto visual, devendo ser permanentemente conservada;

b) recebendo tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive em sua estrutura, ainda que não utilizadas para anunciar;

II - atender as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - ter responsável técnico legalmente habilitado quanto ao projeto, execução, montagem, instalação, manutenção e remoção, quando exigido;

IV - obedecer às determinações de órgãos públicos e prestadores de serviço público.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE LICENÇA

Art. 12 A exibição de qualquer comunicação visual, bem como da respectiva estrutura ou suporte de sustentação e do meio ou instrumento de veiculação, depende de licença prévia do órgão competente da municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



Art. 13 O pedido de licença para comunicação visual deverá ser dirigido ao órgão municipal competente, instruído com as especificações técnicas e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento-padrão onde conste:

- a) o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa;
- b) a localização do veículo publicitário;
- c) assinatura do representante legal;

II - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do equipamento e do material a ser utilizado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio, para publicidades instaladas frontalmente em edificações construídas no alinhamento predial ou com menos de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de recuo frontal;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno (croquis);
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver, somente para anúncios publicitários;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

III - **autorização do proprietário** do imóvel ou possuidor, quando de **terceiros**, somente quando se tratar de anúncios em endereço diverso de onde a atividade é exercida;

IV - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, pela instaladora e pelo proprietário da publicidade;

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea "h", do inciso II, do caput, quando o anúncio, por suas características, apresentar periodicamente alteração de mensagem em sua veiculação, tais como outdoors, painéis eletrônicos ou similares, desde que não ocorram alterações em sua estrutura, forma ou dimensões, caso em que implicará na necessidade de novo licenciamento.

§ 2º Poderá a Municipalidade, sempre que julgar necessário, para melhor entendimento e conhecimento das pretensões do requerente, a fim de subsidiar sua tomada de decisão, solicitar documentos complementares.

Art. 14 A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de veículos publicitários em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 15 Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NO CASO DE INDEFERIMENTO DA LICENÇA

Art. 16 O Poder Público terá 20 (vinte) dias, a contar da data de protocolo, para deferir ou indeferir pedido de licença para instalação de publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



§ 1º O prazo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, por parte do interessado, de correções ou complementações solicitadas pelo Poder Público.

§ 2º Em caso de denegação do pedido, a Administração deverá fundamentar sua decisão, indicando os preceitos infringidos e os motivos do indeferimento.

§ 3º Caberá recurso administrativo da decisão denegatória da licença, sem efeito suspensivo, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, que consistirá em uma comissão formada por no mínimo 3 (três) fiscais de carreira, pelo gerente da unidade e 1 (um) técnico indicado pelo IPPUJ, nos termos definidos em regulamentação específica.

§ 4º É de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 5º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exaurindo-se, por consequência, a instância administrativa.

§ 6º O indeferimento do requerimento de licença não dá ao interessado direito à devolução de taxas pagas, como também não implica em concessão da licença o fato do interessado ter pago tributos pertinentes ao erário público.

§ 7º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DAS LICENÇAS

Art. 17 A licença será cancelada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do detentor da mesma, mediante requerimento;
- II - quando ocorrer alterações nas características do veículo publicitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



III - quando ocorrer mudança do local de instalação por iniciativa do interessado, à revelia do Poder Público;

IV - por infringência a qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de legislação federal ou estadual, ou por apresentar perigo iminente à segurança pública, caso não sejam sanadas as irregularidades em tempo hábil;

V - quando advier interesse público relevante incompatível com o ato concedido.

§ 1º Não caberá à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento nas hipóteses previstas no caput, salvo quanto ao inciso V.

§ 2º A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de cancelamento.

§ 3º Será conferido à licenciada o contraditório e a ampla defesa por meio do devido processo legal administrativo, nas hipóteses previstas no caput, à exceção do inciso I, nos termos dos parágrafos do art. 15.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 18 São responsáveis, pela ordem:

I - o proprietário do veículo publicitário;

II - o anunciante;

III - o proprietário ou possuidor do bem ou imóvel onde estiver exposto.

§ 1º Quanto à segurança e aspectos técnicos referentes à instalação, manutenção e remoção e às partes estrutural, mecânica e elétrica, também são responsáveis a empresa de instalação, a empresa de manutenção e os respectivos profissionais legalmente habilitados.

§ 2º Os responsáveis pelo letreiro ou anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



§ 3º Não encontrado o proprietário do veículo publicitário, responderá pelo mesmo o anunciante da propaganda vinculada e, não encontrado este, o proprietário ou possuidor do bem ou imóvel onde estiver exposto.

§ 4º Os responsáveis pela colocação dos letreiros ficam obrigados a retirá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fechamento ou transferência do estabelecimento.

Art. 19 A Municipalidade fica isenta de qualquer responsabilidade por danos e prejuízos causados por veículos publicitários mal veiculados e mal executados ou afixados, bem como pela remoção dos mesmos, nos casos permitidos em Lei.

Art. 20 O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios e letreiros referidos nesta Lei Complementar não é de responsabilidade da Municipalidade, sendo regulado, exclusivamente, pelo Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária ou outras normas próprias da matéria.

Parágrafo Único. Caberá à Municipalidade tão-somente a verificação da natureza jurídica da mensagem para fins tributários.

Capítulo IV DA TAXAÇÃO

Art. 21 A taxa de licença da comunicação visual será calculada de acordo com as normas previstas no Código Tributário do Município e em regulamentação que o complementa ou o substitua.

§ 1º A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º Não havendo especificação própria para a veiculação da mensagem, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de mensagem publicitária a ser veiculada.

§ 3º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número de meses do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



§ 4º Qualquer modificação de local, de espaço, de instalação ou de anunciante, ocorrida no objeto licenciado, implicará novo licenciamento, com os pagamentos das taxas cabíveis.

§ 5º No caso de incorporação ou fusão de empresas exibidoras as taxas anuais já pagas pelos anúncios não precisarão ser pagas novamente no mesmo exercício.

Art. 22 Observadas e obedecidas as normas gerais e as proibições existentes nesta Lei Complementar, as taxas de publicidade não incidirão sobre:

I - os letreiros, desde que não excedam aos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como cartazes, dísticos ou tabuletas meramente indicativas, que não constituam anúncios;

II - as matérias previstas no art. 10;

III - as mensagens sociais e artísticas;

IV - as faixas, galhardetes, balões, flâmulas, bandeiras ou similares, desde que não contenham mensagens de produtos ou serviços e que estejam expostos nos limites do estabelecimento;

V - os logotipos ou identificação de empresas fixados nas laterais de seus veículos;

VI - os anúncios públicos em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Parágrafo Único. A dispensa das taxas relativas à publicidade previstas nesta Lei Complementar não dispensa o interessado do pagamento de outras porventura previstas em Lei ou regulamentos.

Capítulo V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que contrarie as suas disposições.

Parágrafo Único. A aplicação de uma penalidade prevista nesta Lei Complementar não prejudica a aplicação de outra, desde que cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



Art. 24 Pelas infrações cometidas contra as normas desta Lei Complementar será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) UPMs e após, no caso de persistir a infração, novas multas serão impostas no valor de 0,5 (meia) UPM por cada dia de atraso na retirada ou adequação da publicidade notificada.

§ 1º A multa será aplicada após findo o prazo da notificação, bem como será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

§ 2º O pagamento da multa não regulariza a falta de adequação da publicidade.

Art. 25 O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, determinando prazo, que será no mínimo de 15 (quinze) dias e no máximo 90 (noventa) dias, conforme o caso, para a regularização, ou, se a regularização não for viável, a retirada do letreiro e/ou anúncio.

Parágrafo Único. Considera-se infrator as pessoas elencadas no art. 18.

Art. 26 Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente poderá fazer a remoção ou interdição da publicidade às expensas do infrator, cancelando a licença, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis, descabendo, ainda, qualquer ressarcimento ou indenização.

Parágrafo Único. O procedimento de autuação, defesa e julgamento serão efetuados nos termos do Código de Posturas do Município de Francisco Macedo.

Art. 27 Nas restrições definidas no art. 5º em seus incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X a fiscalização poderá remover a publicidade a qualquer tempo independente de notificações ou fazer a apreensão das mesmas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Poderão permanecer expostos, por prazo indeterminado, os letreiros e anúncios que foram licenciados em conformidade com as normas específicas.

§ 1º Qualquer alteração posterior que exija nova licença deverão seguir as normas estatuídas na presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080



§ 2º Os letreiros e anúncios efetuados em bens do patrimônio histórico e cultural deverão ser adaptados às disposições da presente Lei Complementar no prazo improrrogável de 6 (seis) meses.

Art. 29 Serão toleradas variações de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, nas medidas do comprimento das fachadas, testadas e dimensões das publicidades para efeito de fiscalização.

Art. 30 A expedição da licença municipal para publicidade implica no livre acesso de agente credenciado do Poder Público para vistoriar, fiscalizar ou remover o veículo publicitário irregular e verificar a documentação respectiva.

Art. 31 Aplicam-se, no que não for contrário a esta Lei Complementar e de forma subsidiária, as disposições contidas no Código de Posturas do Município de Francisco Macedo.

Art. 32 O Executivo municipal, através de Decreto, disciplinará os casos omissos ou de interpretação duvidosa que possam vir a ocorrer.

Art. 33 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, em 04 de Fevereiro de 2019.

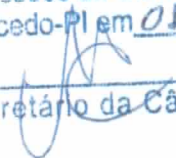

Raimundo Nonato de Alencar
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Francisco Macedo-PI, em 02/02/2019



Secretária Administrativa

ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Fco. Macedo-PI em 02/02/2019



Secretário da Câmara

EXPEDIENTE

Lido em 02/02/2019



1º Secretário

Aprovada

Discursão em 02/02/2019



Secretário

APROVADO EM PLENÁRIO

Em Reuniao Discursão

Por unanimidade

Sala das sessões em 02/02/2019



Presidente da Câmara

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e Cumpra-se
Em 02/02/19

Raimundo Nonato de Alencar
Prefeito Municipal
CPF: 178.968.275-49

SANSIONADA
Nesta data, 02/02/19



Raimundo Nonato de Alencar
Prefeito Municipal
CPF: 178.968.275.49